



POSSÍVEIS INTERLOCUÇÕES DISCURSIVAS DA LEI “ESCOLA LIVRE” DE ALAGOAS ESP COM O ATO INSTITUCIONAL Nº5 E O DECRETO Nº 477/69.

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
NUNES PEREIRA¹**
lina_oliveiranunes@hotmail.com

PRISCILA GOMES DOS SANTOS²
priscila.santos@cedu.ufal.br

**ALLYNE JACIARA ALVES RIOS
OLIVEIRA³**
riosallyne@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho propõe discorrer acerca das possíveis interlocuções discursivas entre a lei 7.800/16 de Alagoas, “Escola Livre” e o Ato Institucional nº 5 e o decreto nº 477/69. Quanto ao percurso metodológico, este se insere na pesquisa qualitativa, fundada na Análise do Discurso (AD). Para realizar este estudo nos fundamentamos na obra de Orlandi (1999), Cavalcante (2007), (2009) e (2013) e outros. Faremos breves considerações sobre o surgimento e difusão nacional do projeto “Escola sem Partido”, do qual se origina a lei 7.800/16 de Alagoas. A seguir definimos o *corpus* do presente estudo, assinalando suas Condições de Produção (CP). Utilizando-nos das categorias de AD interdiscurso e intradiscurso traçaremos possíveis interlocuções discursivas entre a lei alagoana e o Ato Institucional nº5, assim como, sua regulamentação no ensino público o Decreto nº 477/69.

Palavras-Chave: Escola sem Partido-Análise do Discurso-Intradiscurso-Interdiscurso-Lei Estadual 7.800/16 de Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar as possíveis interlocuções discursivas entre a lei 7.800/16 de Alagoas, lei “Escola Livre” e o Ato Institucional nº 5 e sua regulamentação no ensino público o Decreto nº 477/69. O projeto de lei que deu origem a lei 7.800/16 de Alagoas se origina a partir de anteprojetos de lei disponíveis do site do Projeto “Escola sem Partido” (ESP).

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do grupo de pesquisa Gestão e Avaliação Educacional-GAE/CEDU/UFAL. Mestranda em educação Universidade Federal de Alagoas.

² Pedagoga pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do grupo de pesquisa Filosofias e Educação: temáticas éticas e epistemológicas/CEDU/UFAL. Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Alagoas.

³ Mestranda em educação - Universidade Federal de Alagoas PPGE/UFAL; Especialista em Alfabetização e Letramento (2017); Especialista em Gestão e Tutoria EAD; Licenciada em Letras(2015) e em pedagogia (2012).



Quanto à metodologia, elegemos a pesquisa qualitativa fundada na Análise do Discurso (AD). Aqui ressaltamos que entre os infindáveis possíveis referenciais teóricos existentes em AD nos filiamos aos que são produzidos pela AD francesa, a partir da década de 60, especialmente a concepção iniciada por Pêcheux, quem primeiro emprega na AD, os estudos do materialismo histórico.

Inicialmente fazemos breves considerações acerca do surgimento do movimento ESP e seu processo de consolidação em âmbito nacional. Em seguida, determinamos o *corpus* e suas condições de produção. Para finalmente, discorrer acerca das categorias de AD interdiscurso e intradiscurso, buscando determinar possíveis interlocuções discursivas entre a lei alagoana e o Ato Institucional nº 5 e sua regulamentação no ensino público o Decreto nº 477/69.

2 POSSÍVEIS INTERLOCUSSÕES DISCURSIVAS ENTRE A LEI 7.800/16 DE ALAGOAS COM O ATO INSTITUCIONAL Nº 5 E O DECRETO Nº 477/69

2.1 SURGIMENTO, DIFUSÃO DO PROJETO ESP E APROVAÇÃO DA LEI 7.800/16 DE ALAGOAS

O projeto Escola sem Partido (ESP) surgiu em 2004, por iniciativa do Procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib. Os Objetivos do projeto, segundo seu estatuto social, são:

ESTATUTO SOCIAL ESP

Art. 3 – A ESP tem como objetivos associativos:

- I – combater a instrumentalização do ensino para fins ideológicos, políticos, partidários ou corporativos;
- II - defender e promover a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos estudantes;
- III – defender e promover o pluralismo de ideias e o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, no ambiente acadêmico;
- IV – defender o direito dos pais dos estudantes sobre a educação moral de seus filhos, nos termos do art. 12, IV da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (STF, ADI Nº 5537).

Nagib em entrevista concedida ao jornal *El País* conta que sua vontade em combater esta suposta “doutrinação ideológica” praticada por professores contra alunos no ambiente



escolar surgiu quando o professor de sua filha fez uma comparação entre São Francisco e Che Guevara:

o professor de história (**de sua filha**) havia comparado Che Guevara, um dos líderes da Revolução Cubana, a São Francisco de Assis, um dos santos mais populares da Igreja Católica. O docente fazia uma analogia entre pessoas que abriam mão de tudo por uma ideologia. O primeiro, em nome de uma ideologia política. O segundo, de uma religiosa. (ANNUNCCIATO, 2019, grifos nossos)

Nagib, indignado com a comparação redige carta aberta ao professor e a distribui no estacionamento da escola para os membros da comunidade escolar. Longe de conseguir apoio para sua cruzada, a comunidade escolar se levanta em defesa do professor e da liberdade de cátedra. Inconformado, o Procurador passará os próximos anos arregimentando apoiadores e difundindo suas ideias entre lideranças conservadoras com filiação política partidária da direita e extrema-direita, bem como, entre lideranças religiosas de perfil fundamentalista.

Em 2014, no contexto político-social que antecedeu o Golpe de 2016, durante as discussões acerca da elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE), no âmbito do Congresso Nacional, o projeto ESP ressurgiu e é cooptado por uma maioria conservadora que consegue retirar das páginas do PNE todas as menções as palavras “gênero” e “orientação sexual”. Nesse contexto, na adequação dos planos municipais e estaduais de educação, o ideário ESP invade as discussões na Assembleia do estado de Alagoas e nas Câmaras municipais do estado.

O próprio Miguel Nagib participa de uma audiência pública na Assembleia Legislativa de Alagoas, onde apresenta seu anteprojeto e conquista o apoio de um deputado estadual que, posteriormente, apresenta versão do anteprojeto, rebatizando-o de lei “Escola Livre”. Tal projeto foi aprovado pelos deputados e convertendo-se na lei nº 7.800/16 do estado de Alagoas.

Desde sua aprovação, a lei alagoana vem sendo objeto de ações judiciais que buscam a decretação da sua inconstitucionalidade e posterior retirada do ordenamento jurídico. Tais ações existem tanto na esfera federal, através das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI), apresentadas junto ao Supremo Tribunal Federal nº 5.537, 5.580 e 6.038, bem como no âmbito do próprio estado de Alagoas com a ADI que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), processo nº 08102207-492016.8.02.0000 de iniciativa do Governador do estado, que vetou o projeto de lei na íntegra mas teve o veto derrubado pela Assembleia Legislativa do estado de Alagoas que insistiu na aprovação da lei “Escola Livre”.



2.2 CORPUS DA PESQUISA, CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO, INTERDISCURSO E INTRADISCURSO

O objeto desta pesquisa é analisar possíveis interlocuções discursivas entre a lei 7.800/16 de Alagoas e o Ato Institucional nº 5 e o Decreto 477/69. Neste diapasão, vale salientar que até o presente momento somente o estado de Alagoas aprovou uma lei oriunda do projeto ESP que teria incidência em toda a rede de ensino estadual. Em levantamento realizado pelo movimento *Professores Contra o Escola sem Partido* e publicado pela *Revista Nova Escola* (2018) em vigor, existiam 18 leis aprovadas em âmbito municipal, no Brasil.

Assim, elegemos para compor o *corpus* desta pesquisa os documentos jurídicos e legislativos produzidos durante as discussões, a aprovação e a contestação da lei alagoana, assim como o texto legal do Ato Institucional nº 5 e do decreto nº 477/69. De posse desse *corpus* já delimitado, buscamos identificar as Condições de Produção (CP) desses discursos.

Condições de Produção (CP) segundo Cavalcante (2007), são:

“as condições de produção do discurso compreendem, fundamentalmente, os sujeitos falantes em constante relação com a cultura, com a sociedade e com a economia de um determinado momento histórico. Nessa inter-relação os sujeitos assumem posições em relação a determinadas formações ideológicas e discursivas” (CAVALCANTE, 2007, p. 38)

O discurso seria influenciado pelo contexto histórico do enunciador. O desvelamento dessas condições de produção busca “investigar o contexto sócio-histórico e ideológico que envolve o discurso, e é por ela que podemos identificar e desvelar o lugar social de onde fala o enunciador” (CAVALCANTE, 2013, p. 78).

Nesse sentido, durante a discussão para a elaboração do Plano Estadual de Educação de Alagoas e do Plano Municipal de Educação de Maceió, capital de Alagoas, diversos segmentos conservadores da sociedade alagoana se envolveram nas discussões buscando combater o que denominam ideologia de gênero. Tal categoria inexistente na ciência. Foi segundo Checa & Scisleski (2018), lastreadas no estudo divulgado por Junqueira (2017) em palestra “iniciativa de grupos católicos neofundamentalistas como reação a movimentos feministas e LGBT” (CHECA & SCISLESKI, 2018, p. 105).

Ideologia de gênero é um termo reducionista que busca desnaturar todas as discussões para a igualdade de relações de gênero e respeito as expressões de sexualidade



divergentes da heterossexual em um único jargão sensacionalista e pejorativo. No bojo desse contexto de desinformação e preconceitos deu-se a aprovação da lei 7.800/16 de Alagoas.

Em contra partida, movimentos sociais progressistas se envolveram em verdadeiro embate contra esta investida conservadora. Primeiro buscaram conscientizar os deputados das inconstitucionalidades presentes na lei e depois apresentando Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal. As ADI's 5537, 5580 e 6038 de iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e do Partido Democrático Trabalhista – PDT, respectivamente.

As ADI's foram distribuídas para a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso que, em 21 de março de 2017, concedeu liminar no sentido de suspender a integralidade da lei 7.800/16 de Alagoas. Até o presente momento, não houve votação do mérito das ADI's. Apesar da lei estar suspensa, o clima persecutório por ela instaurado, associado ao clima político instalado desde os preâmbulos do Golpe de 2016 proporcionou diversos episódios de perseguição aos professores, no estado de Alagoas, por defensores do projeto ESP. Após a eleição de Jair Bolsonaro, presidente do Brasil, em 2018, declarado defensor do projeto e a posterior nomeação de ministros da educação ligados ao ESP, se intensificaram os episódios de perseguição aos profissionais da educação.

Na busca por elucidar as possíveis interlocuções discursivas da lei alagoana buscamos nos apropriar da categoria de AD, intradiscurso. O intradiscurso se constitui na apreensão do que está sendo dito, compreendendo a sua relação com o meio e o tempo da fala. Na atual conjuntura política e social brasileira, de instabilidade democrática associada ao avanço da ideologia fascista, o projeto ESP representa uma grande ameaça a garantia das nossas liberdades individuais.

Os discursos do presidente e de seus aliados fazem apologia ao período ditatorial vivenciado no pós 1964, corremos grande risco de que a censura se tornar política de governo para a educação. Nesse ponto, o intradiscurso se relaciona com o interdiscurso. Cavalcante (2009) nos esclarece que o interdiscurso se faz na relação entre um discurso e outros discursos:

[...] discursos já constituídos que entram na produção discursiva ressignificando o já-dito antes, noutra lugar [...] e como o que possibilita dizeres outros, convocados na história, ideologicamente marcados, que vão afetar os discursos produzidos pelo sujeito, em dada condição de produção (CAVALCANTE, 2009, p.76).



Assim, devemos compreender o discurso ESP presente na lei alagoana em sua interseção com o que já foi antes dito.

Em análise do texto da lei de Alagoas identificamos semelhanças discursivas ao que se produziu de legislação no ápice da repressão ditatorial de 1964, o Ato Institucional nº 5 (AI-5). O AI-5 inaugurou o período mais violento do regime ditatorial brasileiro. O AI-5 suspendeu a garantia de *habeas corpus*, possibilitou que os generais presidentes decretassem intervenção nos estados e municípios ou estado de sítio sem a observância da Constituição vigente, possibilitou a suspensão de direitos políticos e a restrição do exercício de qualquer direito público ou privado, e cassação de mandatos eletivos. Na prática, foi uma carta branca dada ao Estado ditatorial que teve como resultado a punição, prisão e morte de milhares de brasileiros por razões políticas.

Em 1969, o AI-5 teve regulamentação especial para o ensino público, esta regulamentação se deu por força do decreto nº 477/1969. Abaixo trazemos quadro comparativo demonstrando as interlocuções discursivas da Lei 7.800/16 com o texto do Ato Institucional nº 5 (AI-5), e na sua regulamentação para o ensino público, o decreto nº 477/1969.

Quadro 1 – Quadro comparativo entre a lei 7.800/16 de Alagoas, o AI-5 e o Decreto 477/69.

LEI 7.800/16 DE ALAGOAS	INTERLOCUÇÕES COM O AI-5 E O DECRETO 477/69	COMENTÁRIOS NOSSOS
<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:</p> <p>I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;</p>	<p>ATO INSTITUCIONAL Nº 5 Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969) [...]</p> <p>III – proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;</p>	<p>Texto da lei 7.800/16 reproduz discurso do Ato Institucional nº 5. No sentido de proibir manifestações políticas de quaisquer natureza, ressuscitando a repressão por nos vivenciada nos anos de chumbo.</p>
<p>II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;</p>	<p>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (grifos nossos).</p>	<p>Neste ponto, a lei alagoana interdita o texto constitucional suprimindo o princípio da liberdade de cátedra.</p>



<p>III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;</p>	<p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (grifos nossos).</p>	<p>Novamente recorta o texto constitucional apagando direitos dos profissionais da educação. Na concepção ideológica ESP a liberdade de cátedra deveria ser sacrificada em detrimento de eventuais liberdades de crença dos alunos e de seus pais.</p>
--	---	--

Fonte: as autoras

A propagação dos discursos ESP, longe de ser“ [...] um absurdo e sem fundamentos legais [...]”, que como nos alerta Penna (2017) foram as primeiras impressões causadas pelo movimento, este trata-se de uma perigosa investida lastreada pelos mais terríveis fundamentos de repressão e censura. Nesse sentido, devemos resistir à propagação dos ideais ESP, defendendo a liberdade para a educação pública brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos identificar paralelos discursivos entre a lei 7.800/16 de Alagoas e O texto do Ato Institucional nº 5 e do Decreto 477/69. A lei alagoana busca resgatar a censura, por nós, vivida durante o nefasto período da ditadura brasileira. Assim devemos resistir aos avanços repressivos propagados pelo ESP, pois segundo o torturador confesso do regime militar, Marcelo Paixão de Araújo, em entrevista a Veja: “ao suspender garantias constitucionais, permitiu-se tudo o que aconteceu nos porões” (GASPARI, 2014. P. 26).

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016. **Lei da Escola Livre**. Maceió: Imprensa Oficial, 2016.

ANNUNCIATO, Pedro. **Menor do que Parece**. Revista Nova Escola. Ed. 311. 13 de abril de 2018. São Paulo. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11636/escola-sem-partido-menor-do-que-parece>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso: em 1 de junho de 2019.



_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: em 1 de junho de 2019.

_____. **Decreto nº 477.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: em 1 de junho de 2019.

BEDINELLI, Talita. **“O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis”.** Matéria veiculada no site do jornal EL PAÍS. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em 10 de julho de 2019.

CAVALCANTE, Maria do Socorro Aguiar de Oliveira. **Qualidade e cidadania nas reformas da educação brasileira:** o simulacro de um discurso modernizador. Maceió: Edufal, 2007.

_____. Et al. **Análise do Discurso:** fundamentos & prática. Maceió: Edufal, 2009.

CAVALCANTE, Maria do Socorro Aguiar de Oliveira; VASCONCELOS, Rita Magna de Almeida Reis Lôbo de. **A Educação Mudando o Brasil?:** Uma abordagem discursiva da propaganda oficial. Maceió: Edufal, 2013.

CHECA, Maria Eduarda Parizan; SCISLESKI, Andrea. **O silêncio como discurso:** o projeto de lei “escola sem partido” e a invisibilidade da juventude LGBT na lógica da mordaza. Revista Ñanduty. 6. 91-113. 10.30612/nty.v6i8.8842. 2018

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** Rio de Janeiro: intrínseca, 2014.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Vigiando os Projetos de Lei.** Disponível em <https://profscontraesp.org/vigiando-os-projetos-de-lei/>. Acessado em 19 de agosto de 2019.

PENNA, Fernando de Araújo: **O Escola sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional.** In: FRIGOTTO, Gaudêncio. (Org.) Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, 2017, p.35.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 5537.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

_____, **ADI 5580.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

_____, **ADI 6038.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso.